



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 18/09/12
MISIM
Assessora de Gabinete

PL 1127 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Política de Alimentação
Escolar no Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alimentação Escolar no Distrito Federal, com os objetivos de:

I - garantir aos alunos da educação básica da rede pública de ensino o acesso permanente à alimentação saudável e adequada, como parte integrante da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais durante a permanência na escola.

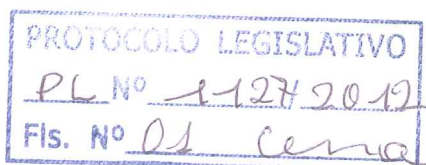
§ 1º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede pública e dever do Distrito Federal.

§ 2º - Entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino, ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 2º São diretrizes da Política de Alimentação Escolar:

I - a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção específica;

ASSESSORA DE GABINETE E DISTRITO FEDERAL
19602





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, perpassando o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na educação básica da rede pública de ensino;

IV - a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Distrito Federal;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares;

VI - o direito à alimentação escolar, com vista à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 3º Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, serão implementadas as seguintes ações pelos gestores:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para manipulação de alimentos saudáveis;

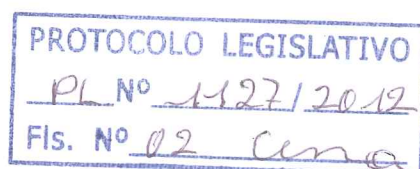
III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação nesse processo;

IV - criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura TRANS, açúcar livre e sal, desenvolvendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;

IX - promoção contínua da educação nutricional, através da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

X - incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 4º O Orçamento do Distrito Federal deverá prever destinação específica para cofinanciamento da alimentação escolar.

§ 1º - O Orçamento do Distrito Federal deverá complementar os recursos repassados pela União para aquisição de alimentos e melhoria da eficiência do programa, com investimentos em quadro técnico, capacitação e formação de pessoal.

§ 2º A vinculação do Orçamento do Distrito Federal para a alimentação escolar, como atividade permanente da administração pública, visa à:

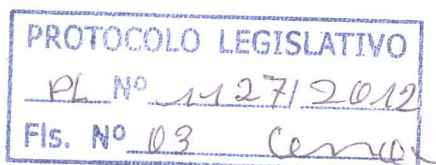
I - ampliação do valor “per capita” da alimentação escolar, de forma a suplementar os recursos destinados pelo governo federal para aquisição e fornecimento de alimentos saudáveis, observados os princípios da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - aquisição de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar para alimentação escolar;

III - capacitação em planejamento e execução do programa de alimentação escolar;

IV - contratação de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética em número suficiente pra atender a demanda das escolas;

V - aquisição de equipamentos para as cozinhas das escolas e de vestimentas adequadas para os profissionais da alimentação responsáveis pela manipulação dos alimentos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 3º É proibida a aquisição de bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares com recursos do Distrito Federal.

§ 4º A mesma regra do parágrafo anterior se aplica aos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 5º Os recursos financeiros repassados pela União serão incluídos nos Orçamentos do Distrito Federal e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º O montante dos recursos financeiros a ser alocado será calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica da rede pública de ensino, conforme os dados oficiais de matrícula.

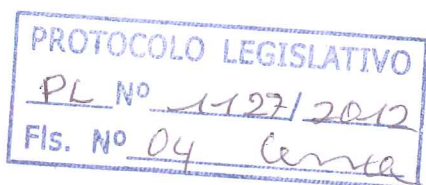
§ 7º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com o Distrito Federal.

Art. 5º É facultado ao Distrito Federal repassar os recursos financeiros recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observado o disposto nesta lei, no que couber.

§ 1º As normas e os critérios para que o Distrito Federal repasse os recursos financeiros às unidades executoras ou às entidades executoras serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 2º - Cabe ao Distrito Federal a abertura de conta bancária específica em favor das unidades executoras dos seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 6º O Distrito Federal apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, do Relatório Anual de Gestão do PNAE, do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do programa e ainda dos extratos bancários da conta-corrente e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 2º - O Distrito Federal manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a que se refere o “caput”, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 7º O Distrito Federal implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da Política de Alimentação Escolar.

Art. 8º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá a nutricionista, a quem compete a elaboração dos cardápios, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, o planejamento deverá contemplar alimentos do tipo consumíveis em seu estado natural, semielaborados e elaborados, dando prioridade aos dois primeiros;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 2º Para os fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alimentos consumíveis em seu estado natural: os de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

II - alimentos semielaborados: os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

III - alimentos elaborados: os compostos ou derivados de alimentos semielaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

§ 3º O cardápio deverá ser disponibilizado pelo sítio oficial do órgão competente de educação com pelo menos trinta dias de antecedência.

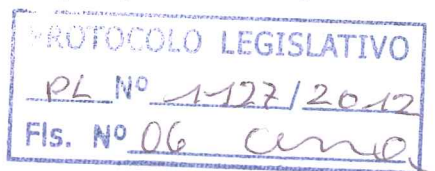
§ 4º Na definição do cardápio será levado em consideração a avaliação realizada junto aos alunos no ano anterior, devendo esta estar publicada no sítio a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, cinco porções de frutas e hortaliças por semana (300g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 6º A inclusão de novos produtos no cardápio só será permitida se aprovada em teste de aceitabilidade, conforme resolução no Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 7º O Distrito Federal realizará concurso público para contratar nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética, para compor o quadro permanente, a fim de garantir estabilidade e permanência do profissional na função e viabilizar a qualificação dessas atividades.

Art. 9º O teste de aceitabilidade a que se refere o § 6º do art. 8º desta Lei será aplicado aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças.

§ 2º O nutricionista será responsável pela elaboração de Relatório no qual constarão todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado.

§ 3º O Relatório e os respectivos testes de aceitabilidade deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º Para aplicação do teste de aceitabilidade deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.

Art. 10. A aquisição dos gêneros alimentícios obedecerá ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, na mesma localidade da escola.

§ 1º - Do total dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar.

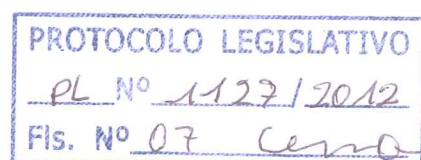
§ 2º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 3º - A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 11. Compete à Secretaria do Estado de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 12. Compete ao Distrito Federal:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação;

IV - realizar, em parceria com o FNDE e universidades, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa de Alimentação Escolar e no controle social;

V - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VI - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos e executados;

VIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos.

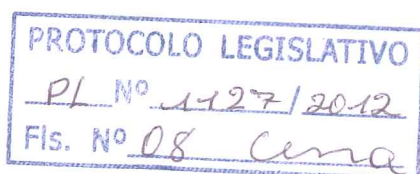
Art. 13. Fica autorizada a suspensão do repasse dos recursos quando as escolas:

I - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - cometerem irregularidades na execução da política, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 14. Os agentes públicos responsáveis por quaisquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do art. 12 responderão por improbidade administrativa, ficando sujeitos às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 15. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 12, fica autorizado o repasse dos recursos em conta específica pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução da Política de Alimentação Escolar, inclusive quanto à prestação de contas.

§ 1º - As escolas que não possuam unidade executora própria podem optar pela sua constituição, para recebimento dos recursos de que trata este artigo.

§ 2º - A prestação de contas relativa aos recursos repassados nas condições previstas neste artigo será encaminhada diretamente, pela unidade executora, ao ente financiador.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é fruto de uma adaptação de um Projeto de Lei no Deputado Estadual da ALMG André Quintão.

De acordo com o referido parlamentar, em sua justificativa, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelos Municípios. O repasse é feito diretamente, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% do valor destinado à alimentação escolar devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades.

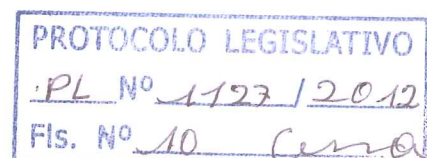
A referida Lei nº 11.947, oriunda da MP 455, passou a incluir a merenda escolar no ensino médio, além de priorizar produtos da agricultura familiar e sustentável, através da definição de percentual. Essa é uma bandeira da sociedade civil, representada pelo CONSEA. A compra pode ser dispensada de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local e os produtos atendam normas de qualidade.

No Brasil, a maior parte de crianças e jovens estuda em escolas públicas, permanecendo, em média, de 4 a 6 horas diárias na escola. Para muitas crianças, a merenda é, muitas vezes, a primeira alimentação do dia é às vezes a única alimentação completa. Um programa como esse fortalece não só uma política pública voltada para a alimentação escolar, como outra voltada para a agricultura familiar, garantindo renda para agricultores locais, que, muitas vezes, não têm uma rede de comercialização organizada para a venda de seus produtos.

Este projeto de lei consolida toda a discussão e experiência acumulada sobre o tema. Esperamos que, na tramitação, a proposta seja aperfeiçoada com a participação dos profissionais envolvidos na matéria, produzindo, ao final, uma norma orientadora da implantação e execução de uma Política de Alimentação Escolar que traduza o compromisso com a segurança alimentar nutricional saudável e sustentável.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

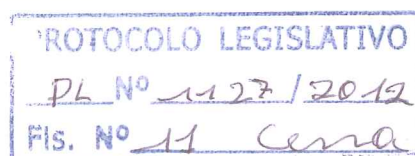
Parâmetros de Pesquisa
Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Data : 20/09/12 17:20:46
Proposições Encontradas : 6 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

- 1 : **PL-771/1995** Situação : Arq. Fim
Legislatura
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 10/10/95
Ementa : CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI Nº 8913/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF, AÇÃO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.
Autoria : MARIA JOSÉ
- 2 : **PL-2275/1996** Situação : Arq. Fim
Legislatura
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/10/96
Ementa : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO DFEDERAL.
Indexação : FÉRIAS ESCOLARES, CRECHES, EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, FOME, DESNUTRIÇÃO, RAQUITISMO E BAIXO RENDIMENTO EASCOLAR.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 3 : **PL-2276/1996** Situação : Prejudicado
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/10/96
Ementa : CRIA O FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL - FAEDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERRAL. FAEDF. ALIMENTAÇÃO GRATUITA. CRECHES. CLASSES DA PRÉ-ESCOLA.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 4 : **PL-272/2003** Situação : Vetado
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 08/04/03
Ementa : GARANTE A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CRECHES, PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL.
Autoria : ELIANA PEDROSA
- 5 : **PL-1743/2005** Situação : Arq. Fim
Legislatura
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/02/05
Ementa : GARANTE A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CRECHES, ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL
Autoria : ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

6

PL-63/2011

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 02/02/11

Ementa : GARANTE A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC, CEOF e CCJ.

Em, 20/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

